



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072497-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PECAS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo de instrumento.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 29832

Agravo de Instrumento nº 2072497-07.2025.8.26.0000

Embargos de Declaração nº 2072497-07.2025.8.26.0000/50000

Embargos de Declaração nº 2072497-07.2025.8.26.0000/50001

Agravante/Embargante: Grazzimetal Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.

Agravado/Embargado: Estado de São Paulo

Vara de Origem: Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Guarulhos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos opostos contra decisão que indeferiu a liminar no agravo. Agravo apto para julgamento. Embargos prejudicados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que determinou a reunião de execuções fiscais movidas em face da Agravante. Alegação de tumulto processual decorrente da reunião de CDAs ativas em processo cujo débito foi garantido. Intuito da reunião de execuções fiscais que é a unidade da garantia. Inteligência do art. 28 da LEF. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar (fls. 01/18) interposto por Grazzimetal Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. contra a r. decisão de fls. 2283/2284 dos autos principais, que determinou a reunião de execuções fiscais movidas em face da Agravante.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a r. decisão deveria ser reformada, pois estaria em desacordo com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, ao permitir a reunião de execuções fiscais que não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encontram no mesmo momento processual. Afirma que haveria tumulto processual decorrente da reunião de CDAs ativas em processo cujo débito foi garantido. Pugna pelo provimento do recurso.

A liminar foi indeferida às fls. 102/103.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 114/122.

Às fls. 01/08 dos incidentes nº 2072497-07.2025.8.26.0000/50000 e 2072497-07.2025.8.26.0000/50001 foram opostos embargos de declaração (ambos de idêntico teor) contra a decisão que indeferiu a liminar, sob alegação de existência de omissão quanto à impossibilidade de reunião das execuções em razão da lei não permitir esta reunião para processos em momentos distintos.

É o relatório.

1. De início, **prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a liminar, pois o agravo de instrumento está apto para julgamento.**

2. Trata-se de agravo contra a decisão de fls. 2283/2284 dos autos principais, que determinou a reunião de execuções fiscais movidas em face da Agravante.

Sustenta a Agravante que nesta execução foi feita a penhora de créditos de 8% das operações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por ela realizadas com oito empresas, sendo que o montante seria suficiente para liquidar a execução.

No entanto, o magistrado teria determinado a reunião desta execução com outras em fase diversa (excluídas as que são objeto de parcelamento), **algumas sem garantia, inclusive.**

3. Ora, o intuito da reunião de execuções fiscais é a **unidade da garantia:**

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, **por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.**

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Ao que parece, a Agravante pretende se livrar da atual constrição, da penhora das operações.

Contudo, em verdade, inócuo tal objetivo, pois nada impediria a Fazenda de postular a mesma constrição nas outras execuções.

O conveniente é efetivamente a reunião das execuções, para eventualmente evitar multiplicidade de constrições sobre tais operações, o que poderia até onerar mais a Agravante.

Diante deste quadro, de rigor a manutenção da decisão atacada.

Isto posto, **o agravo de instrumento é conhecido, mas improvido**, ficando mantida a r. decisão agravada. **Ficam prejudicados os embargos de declaração**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(incidentes nº 2072497-07.2025.8.26.0000/50000 e
2072497-07.2025.8.26.0000/50001) .

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator